PROCESSO N.° 721/08 PROTOCOLO N.º 7.287.484-6

PARECER N.º 035/09 APROVADO EM 11/02/09

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a aceitação dos títulos a que se refere a FUNDACENTRO, FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ E FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, para Promoção Funcional dos Servidores, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO, MOISÉS NASCIMENTO CASTANHO, SILVANA MAGGI SCHWARZ E LUCI TITOCE ENDO HIRATA.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 2.098/08/GS, às fls. 17, datado de 01 de dezembro de 2008, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, encaminha o protocolado em referência por intermédio do qual solicita:

> Por este intermédio, encaminhamos a Vossa Excelência, o protocolado n.º 07.287.484-6, capeando a Informação n.º 404/2008, dos membros da Comissão de Avaliação de Títulos – QPPE, instituída pela Resolução n.º 3423, de 29 de fevereiro de 2008, para fins do Decreto n.º 1982, de 24 de dezembro de 2007 que, com base no Parecer 431/2008 da Divisão Jurídica de RH desta SEAP, solicita o abalisado parecer desse Colegiado Superior quanto à aceitação dos títulos a que se refere (FUNDACENTRO, FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ e FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA).
> Outrossim, informamos que os interessados concorrem à promoção prevista naquele Decreto, com base na legislação para a matéria, observados os critérios para tal fim.
> (...)

Às fls. 03, consta a Informação n.º 404/2008 da Comissão de Avaliação de Títulos/SEAP, instituída pela Resolução 3423, de 29 de fevereiro de 2008, que entende ser necessário o encaminhamento desta consulta ao CEE para a continuidade dos trabalhos visando o processo de promoção funcional dos servidores ocupantes do cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE.

Às fls. 04 a 09, consta o Parecer n.º 431/2008, datado de 22 de outubro de 2008, da Divisão Jurídica de RH/SEAP, transcrito:

O p. protocolado é submetido à análise desta Pasta considerando-se a consulta formulada pela Divisão de Cargos e Salários desta Pasta sobre assunto relacionado à aceitação de títulos/certificados de pós-graduação *lato sensu* obtidos junto a instituições não educacionais para fins de promoção na forma do art. 10 da Lei n.º 13.666/02 e de seu Decreto n.º 1982/07.

Foram relacionadas as instituições passíveis de verificação, todas elas relacionadas a cursos promovidos por FUNDAÇÕES em área profissional e concluído até o ano de 1988. São elas:

FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho. Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho e Curso de Medicina do Trabalho, na forma da Portaria n.º 3214/78 – NR 27 do Ministério do Trabalho. O primeiro com carga horária de 436 horas e o segundo de 440 horas;

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – Escola Nacional de Saúde Pública do Ministério da Saúde. Curso de Saúde Pública. O primeiro com carga horária de 1052 horas e o segundo de 821 horas;

FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA – Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde. Curso de Desenvolvimento em Planejamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, com carga horária de 777 horas.

Como os cursos foram concluídos anteriormente à Lei Federal n.º 9394/96, deve-se analisar a legislação que regia a matéria à época em que os cursos foram ministrados e concluídos.

A Lei Federal n.º 4024 de 20 de dezembro de 1961, dispunha em seu art. 69 o que se segue:

“Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;
b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma.
c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.”

O Conselho de Ensino Superior através do Parecer n.º 977/65, analisando o texto legal supra transcrito, definiu como pós-graduação os cursos que se seguiam à graduação como *sensu strito*, em nível de mestrado e doutorado conferindo “grau acadêmico, que deverá ser atestado de uma alta competência científica em determinado ramo do conhecimento”, ou seja, atestados por instituição universitária.
Os de especialização e aperfeiçoamento, como define o Conselho, seriam os que “têm objetivo técnico profissional específico sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade.” E, ainda: “a distinção importante está em que a especialização e aperfeiçoamento qualificam a natureza e destinação específica de um curso, enquanto a pós-graduação, em sentido estrito, define o sistema de cursos que se superpõem à graduação com objetivos mais amplos e aprofundados de formação científica ou cultural”. Outras características apresentadas seriam a eventualidade dos cursos de especialização bem como de natureza técnico-profissional, nem sempre curso que se segue ao pós-graduado.
(...)

A partir da edição da Lei Federal n.º 5540/68, percebe-se uma nova tratativa no que se refere aos cursos de especialização e aperfeiçoamento, estabelecendo obrigatoriedade de matrícula a candidatos diplomados em cursos de graduação ou títulos equivalente. Como os cursos em questão foram concluídos a partir de 1981 até 1988, logicamente, os certificados foram expedidos conforme a legislação então vigente. O texto do art. 17 da Lei passou à seguinte redação:

"Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:
a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e tenham sido classificado em concurso de vestibular;
b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
c) de especialização, aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem título equivalente.
d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos." Negrito próprio.

Art. 18. Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional."

Com relação aos cursos profissionais, o art. 23 dispunha: "Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho" e que os cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, poderiam ser ministrados tanto pelas universidades quanto **pelos estabelecimentos isolados**. Neste sentido, a disposição está em consonância com o que dispôs o art. 2° desta mesma Lei: "O ensino superior indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades, **e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado."** Analisando a legislação vigente à época, difícil é a determinação de critérios de certificação de cursos de especialização e de aperfeiçoamento bem como de seu registro e validade, em se tratando de estabelecimentos isolados públicos ou privados em área de conhecimento técnico-profissional que exigia a conclusão de curso de graduação. O que se pode concluir, também, que os partícipes de cursos de especialização deveriam ser graduados.

Além da legislação acima, à época da conclusão dos cursos estava em vigor a Resolução n° 12/83 do Conselho Federal de Educação que fixou condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior. Esta Resolução voltava-se à qualificação dos docentes de ensino superior, o que trouxe carência de regulamentação de cursos de especialização destinados à formação também na área profissional. Estabeleceu-se um mínimo de freqüência e de duração curso de especialização e aperfeiçoamento, 360 horas, bem como outros critérios a serem observados quando da expedição da respectiva certificação (art. 5° da Resolução).

Algumas questões relacionadas à Resolução n° 12/83 foram apreciadas no Parecer n° CES 617/99 quando encaminhada a proposta de revisão da supramencionada Resolução. Interessante transcrever:
"...
As mudanças ocorridas na pós-graduação nos últimos 15 anos tornaram necessária a revisão da Resolução CFE 12/83. Merecem consideração os seguintes fatos:
*a) a significativa expansão do sistema de pós-graduação **strito sensu** e sua capacidade atual de formar mestres e doutores tornam obsoleta a idéia de pensar*

nos cursos de especialização como meio adequado para a qualificação do magistério superior;
b) a inexistência de uma conceituação para cursos de aperfeiçoamento e especialização levou a prática corrente de utilizar os dois termos simultaneamente – aperfeiçoamento/especialização – para uma única regulamentação;
c) os cursos de especialização, em suas várias modalidades, ocupam hoje espaço considerável no ensino pós-graduado. Levantamento realizado pela CAPES revela a existência de mais 3 mil cursos que atendem a uma população de mais de 60 mil estudantes, com expressiva presença também no setor público;
d) o insucesso da tentativa dos legisladores de impedir que se usasse a referência à Resolução n° 12/83 como 'oficialização' indiscriminada dos cursos não orientados para o magistério superior, em razão de ser essa a única regulamentação existente para esse nível de pós-graduação;
(...)"

A Resolução n° 3/99 do Conselho Federal de Educação revogou os termos da Resolução n° 12/83.

Consideradas as pontuações acima, com relação à consulta formulada pode-se orientar no seguinte sentido:

1) **O Curso de Especialização** em Planejamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos promovido pela Fundação Caetano Munhoz da Rocha concluído em 1988, título obtido como especialista em área profissional, com carga horária de 777 horas conforme histórico do curso (documentação constante do protocolo n.º 7.013.741-0), poderá, no entendimento desta Divisão, ser recepcionado para fins de Promoção na Carreira já que na forma o curso foi promovido, ministrado e expedida a certificação como à época a legislação versava. Como o título é de pós-graduação na modalidade especialização em área profissional, o curso vale como título para promoção por merecimento.

2) Entretanto, em relação aos demais títulos arrolados, intitulados como CURSOS, tanto a Comissão de Avaliação de Títulos quanto esta Divisão, têm dúvida sobre a possibilidade de aceitação dos cursos promovidos pela FUNDACENTRO (Curso de Engenharia e Segurança do Trabalho e de Medicina do Trabalho) e Fundação Oswaldo Cruz (Curso de Saúde Pública) concluídos entre 1981 e 1988 anteriores à Lei de Diretrizes e Bases da Educação n.º 9394/96 (e na forma da legislação acima arrolada) para fins de concessão de promoção de servidores da carreira técnica já que para a concessão do avanço na Carreira exige-se a conclusão de curso de pós-graduação na modalidade de especialização. Assim, pode-se indagar se tais cursos promovidos pelas Fundações têm valor equivalente a cursos de pós-graduação na modalidade de especialização ou se seriam cursos de aperfeiçoamento com o mesmo valor de um de especialização.
Neste sentido, (em relação ao item 2), considerando que à época inexistia uma conceituação para cursos de aperfeiçoamento e especialização o que levou à prática de se utilizar os dois termos para uma única regulamentação (conforme relatado neste parecer) e para dirimir de vez a dúvida, é que se sugere formulação de consulta por parte da Comissão de Avaliação de Títulos, inicialmente ao Conselho Estadual de Educação a fim de buscar **informações sobre a validade da certificação** expedida pela Fundações; FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo e FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, sobre os Cursos promovidos, se possuem valor equivalente a cursos de pós-graduação na modalidade de especialização na forma da legislação vigente à época de sua conclusão e condições de reconhecimento, ou seja, se os Cursos promovidos e concluídos em 1981, 1985, 1987 e 1988, podem ser aceitos como "cursos de especialização" para fins de sua recepção para fins de promoção na carreira.
Neste contexto, sugere-se à Comissão de Avaliação de Títulos, que no encaminhamento da consulta, anexe cópia dos documentos, Certificados dos

Cursos, cópias do Decreto 1982/07 e Resolução 3423/08 e cópia deste pronunciamento.

É de se esclarecer que os prazos em relação a estes casos fica suspenso até que a dúvida venha a ser dirimida pelo Conselho.
É o Parecer, que submeto à apreciação superior.
Divisão Jurídica de RH, 22 de outubro de 2008.

Às fls. 11, consta cópia do Certificado do servidor Laudelino Moura Jorge Filho, do curso de Medicina do Trabalho, realizado no período de 05 de agosto de 1980 a 26 de março de 1981, com carga horária de 440 horas, na FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo.

Às fls. 12, consta cópia do Certificado do servidor Moisés Nascimento Castanho, do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no período de 18 de maio de 1981 a 17 de novembro de 1981, com carga horária de 436 horas, na FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo.

Às fls. 13 e 14, consta cópia do Certificado da servidora Silvana Maggi Schwarz, do curso de Saúde Pública, realizado no período de 18 de outubro de 1987 a 16 de dezembro de 1988. com carga horária de 821 horas, na Fundação FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz.

Às fls. 15 e 16, consta cópia do Diploma da servidora Luci Titoce Endo Hirata, do curso de Saúde Pública, realizado no período de 09 de setembro de 1985 a 04 de abril de 1986, com carga horária de 1052 horas, na Fundação Oswaldo Cruz – Escola Nacional de Saúde Pública.

2. No mérito

A Resolução n.º 1, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, de 08 de junho de 2007, em seu artigo 5º, expressa que os cursos de pós-graduação *Lato sensu,* em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

A Resolução n.º 5, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, de 25 de setembro de 2008, Estabelece normas para o credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização.

Diante da documentação acostada aos autos e das normas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, este Relator entende que os Certificados são considerados como de Especialização, portanto, atendem a exigência do artigo 3º, inciso II, alíneas a e b, do Decreto Estadual n.º 1.982, de 24 de dezembro de 2007.

PROCESSO N.° 721/08

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a consulta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, informando que se infere pelos documentos analisados, que os Certificados dos servidores Laudelino de Moura Jorge Filho, Moisés Nascimento Castanho, Silvana Maggi Schwarz e Luci Titoce Endo Hirata, são considerados como de pós graduação *Lato sensu*, na modalidade de Especialização.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2009.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de fevereiro de 2009.